



Parecer n. 407/23

## PARECER PRÉVIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa parlamentar que torna obrigatória a instalação de portas com detector de metais nos acessos a todas as escolas localizadas no Município de Porto Alegre.

Eis o inteiro teor da proposição:

**Art. 1º** Fica obrigatória a instalação de portas com detector de metais nos acessos a todas as escolas localizadas no Município de Porto Alegre.

**Parágrafo único.** O ingresso nas escolas estará condicionado à passagem por detector de metais e, em caso de identificação de alguma irregularidade, de inspeção visual dos pertences do ingressante.

**Art. 2º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I – advertência, aplicada na primeira incidência, devendo o infrator sanar a irregularidade em até 10 (dez) dias úteis;

II – multa de 150 (cento e cinquenta) Unidades Financeiras Municipais (UFMs), aplicada em caso de haver decorrido o prazo referido no inc. I do *caput* deste artigo sem saneamento da irregularidade, devendo o infrator saná-la em até 30 (trinta) dias úteis;

III – multa de 300 (trezentas) UFMs, aplicada em caso de haver decorrido o prazo referido no inc. II do *caput* deste artigo sem saneamento da irregularidade, devendo o infrator saná-la em até 30 (trinta) dias úteis; e

IV – interdição, aplicada em caso de haver decorrido o prazo referido no inc. III do *caput* deste artigo e não ter sido sanada a irregularidade.

**Parágrafo único.** Qualquer cidadão poderá representar ao Município de Porto Alegre contra o infrator desta Lei.

**Art. 3º** Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei, para que as escolas adequem-se às suas disposições.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Como se pode ver o projeto versa sobre colocação de instalação de detectores de metais nas entradas das escolas municipais visando a segurança e o bem-estar dos alunos, professores e demais profissionais que atuam nas escolas. Não trata de estrutura ou atribuição de órgãos administrativo ou do regime jurídico dos servidores públicos ou outro assunto de iniciativa exclusiva do Prefeito ou sujeito a chamada reserva da administração. Nesse sentido, destaca-se os seguintes precedentes:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou

da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 5.352/2020, do Município de Araras, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a instalação de detectores de metais em estabelecimentos de ensino e dá outras providências — Matéria que não se encontra especificamente no rol de competência privativa do Poder Executivo — Norma que não ingressa na estrutura ou atribuição dos órgãos da Administração Pública e nem no regime jurídico dos servidores — Ausência de interferência na gestão administrativa — Inviabilidade de reconhecimento de inconstitucionalidade — Tema de repercussão geral estabelecido pelo STF (Tema 917) — Proteção integral de crianças e adolescentes que é direito fundamental de segunda geração, impondo prestação positiva de todos os entes políticos — Precedentes Órgão Especial — Inconstitucionalidade não configurada — Ação improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2171286-80.2021.8.26.0000; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/01/2022; Data de Registro: 04/02/2022)

Por fim, vale registrar que toda proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória, nos termos do art. 113 do ADCT, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro. Sendo que, “a Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesas ou concedam benefícios fiscais, requisitos esses que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos” (ADI n. 5.816/RO, rel. Min. Alexandre de Moraes).

Isso posto, a proposição trata de assunto de competência dos Municípios e não apresenta vício de iniciativa, no entanto, a proposição não vem acompanhada e estudos e/ou informações que demonstrem o cumprimento do disposto no art. 113 do ADCT.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Nyland, Procurador**, em 19/05/2023, às 14:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0557895** e o código CRC **6BA6D67B**.